



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13971.000268/98-93
Recurso nº : RD/107-0.200
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MALHARIA BRANDILI LTDA
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.779

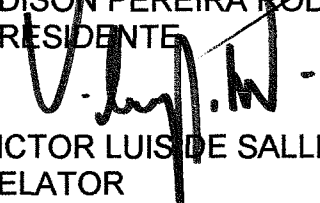
**SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENCIAL
IPCXBTNF – LEI nº 8200/91 – POSTERGAÇÃO INDEVIDA PARA
SUA FRUIÇÃO**

A LEI nº 8200/91, embora acertadamente reconhecendo a manipulação dos índices de inflação em certo ano calendário por decorrência de interesses meramente arrecadatários, feriu o princípio básico do regime de competência criado a partir do Decreto-Lei no. 1598/77, ao determinar uma apropriação sucessiva em anos calendários subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA

Processo nº. : 13971.000268/98-93
Acórdão nº. : CSRF/01-03.779

MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

9

Processo nº : 13971.000268/98-93
Acórdão nº : CSRF/01-03.779

Recurso nº : RD/107-0.200
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional o apelo extremo referenciado no art. 32, II, da Portaria MF no. 55/98, em face do V. Acórdão unânime 107-05.918, tomado em sessão de 15 de Março de 2000 no âmbito da Colenda 7ª Câmara do E. 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal de 1988. Em face disso, os prejuízos do período devem ser corrigidos sob o mesmo critério, e assim compensados.”

Ao ensejo o aresto foi liderado pelo I. Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, acompanhado pelos demais integrantes da Colenda Câmara.

O apelo da Fazenda Nacional vem arrimado em jurisprudência dada como divergente, insistindo-se, ademais, que a r. decisão recorrida “ainda que incidentalmente”, enfrentou irregularmente matéria constitucional. Acrescenta, também, que, mesmo superada tal matéria, “não se pode admitir a adoção de outra forma de recomposição dos prejuízos, diversa daquela instituída na Lei 8.200/91”.

O R. Despacho de fls.163/164, ao volver para os paradigmas acostados, reconheceu a divergência.

O sujeito passivo contra-arrazoou o apelo.

É o relatório.

9

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi interposto no devido prazo e tem fundamento de admissibilidade.

A matéria é por demais conhecida no seio desta Côrte e já foi dirimida por esmagadora maioria em favor do sujeito passivo. Ao postergar a aplicação do diferencial IPC x BTNF para vários exercícios, isto por decorrência de apelos meramente arrecadatórios, feriu o diploma em comento o princípio maior do chamado regime de competência, de longa data presidindo as relações entre Fisco e Contribuintes, a partir do sempre lembrado e festejado Decreto Lei 1598/77.

Tinha assim a Câmara Julgadora que caminhar pelo cancelamento do auto de infração, de resto até formalmente mal configurado na medida em que, à data da autuação, de direito já estava o sujeito passivo habilitado à fruição integral do saldo devedor maior. Quando muito mera hipótese de postergação no ano base enfocado.

De resto não vejo a apregoada invasão de competência apontada no recurso, quando o R. Veredicto deixou de aplicar à espécie a postergação reportada na Lei no. 8.200/91. Não julgou inconstitucional o diploma, tarefa sabidamente reservada ao E. Supremo Tribunal Federal, mas apenas deixou de considerá-la na espécie em face do ordenamento jurídico vigente e princípios gerais de direito/.

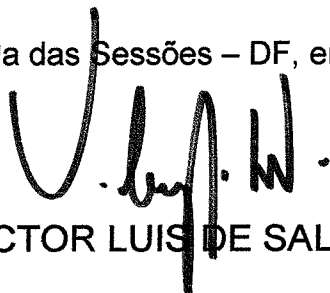
P

Processo nº. : 13971.000268/98-93
Acórdão nº. : CSRF/01-03.779

Louvando-me nas sábias considerações do aresto recorrido e na torrencial jurisprudência reportada em contra-razões, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. L. S. F.', written over the printed name.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE